## *JUIZ — PROMOÇÃO — EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA*

*— A antiguidade deve ser contada, sem limitações ou restrições, a partir da data em que se inicia o efetivo exercício na entrância.*

*— Interpretação do art. 136 n.º II, letra* a, *da Constituição de 1967.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Gomes da Silva *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 71.260 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer e prover, em parte, o recurso, sendo ainda mais restrito o voto do Ministro Eloy da Rocha na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de junho de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* — Por unanimidade, o acórdão impugnado denegou o mandado de segurança impetrado pelo recorrente. Leio na decisão (fls. 56-7):

"O impetrante, calcado em lista de antigüidade de Juiz de Direito de 2.ª entrância, elaborada e publicada inexatamente, colocando-o imediatamente mais antigo que Darcy Nasser de Mello, insurgiu-se com a promoção deste para a Comarca de Umuarama, de 3.ª entrância. Acontece, porém, que os dois magistrados assumiram no mesmo dia — 13 de junho de 1964 — os seus exercícios de Juízes de Direito na 1.ª entrância e, no mesmo ano, sem terem completado o interstício legal, foram promovidos para a comarca de 2.ª entrância, de acordo com o § 1.º, do art. 60 da Organização Judiciária em vigor na época, completando, aí, no mesmo dia esse interstício. Este empate na antigüidade na referida 2.ª entrância foi solucionado pelo disposto no art. 206 da citada Lei de Organização Judiciária, combinado com o artigo 49 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, em favor de Darcy Nasser de Mello, que conta com maior tempo de serviço público estadual, 3 anos, 4 meses e 10 dias, do que o impetrante, com somente 2 meses e referentes a férias não gozadas.

A lista de antigüidade que fundamenta o presente pedido, conforme está perfeitamente provado nos autos e acima demonstrado, foi elaborada e publicada com a apontada inexatidão, invertendo a ordem de antigüidade destes dois magistrados. Não pode, por conseguinte, prevalecer e não prevalece sobre a verdade dos fatos expostos e muito bem diz a informação do Exmo. exuberantemente provados, pois, como Des. Presidente do Tribunal de Justiça, "a lista não cria e nem tira direito de antigüidade de quem quer que seja."

Esta é a ementa do julgado (folhas 56):

"*Mandado de segurança.* Promoção por antigüidade. A feitura e a publicação de lista inexata de antigüidade de magistrado. Antigüidades iguais na entrância. Desempate pelo maior tempo de serviço público estadual. Segurança denegada.

O magistrado, com antigüidade idêntica na entrância a outro, é considerado, no entanto, mais antigo, no desempate, se contar com maior tempo de

serviço estadual. Esta solução legal não sofre modificação, ainda que a lista de antigüidade dos juízes de direito da respectiva entrância tenha sido elaborada e publicada com inexatidão."

Inconformado, manifestou o impetrante recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, sob a alegação de que o aresto recorrido negou vigência à letra *a*, do inc. II do art. 136 da Constituição Federal então vigente (letra *a* do inc. II do art. 144, em sua nova redação), desde que tinha mais tempo na 2.ª entrância que o magistrado que foi promovido, e divergiu de acórdãos deste Colendo Supremo Tribunal Federal, que colaciona (*R.T.J.* 47/81 e *D.J.* de 5.12.69, p. 5.842).

Impugnado às fls. 64-6, o apelo foi admitido pelo despacho de fls. 69, processando-se normalmente (razões às fls. 71-4 e contra-razões a fls. 76).

Este o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 81-2):

"1. Inconformado com a promoção de colega seu, o qual teria menos tempo de serviço para promoção por antigüidade, o magistrado ora recorrente impetrou segurança. Examinando a espécie, o eg. Tribunal de Justiça concluiu tratar-se de lista de antigüidade equivocamente organizada; deu por provado nos autos que ali se inverteu a ordem de antigüidade, sabido que o nomeado, efetivamente, tinha direito a promoção, tanto que o empate foi solvido nos termos da lei local, em favor do que possuía maior tempo de serviço público estadual (fls. 56).

2. Daí o recurso extraordinário (fls. 59), fundado em que foi malferido o preceito constitucional que recomenda a apuração da antigüidade do Magistrado, para efeito de promoção, na entrância em que se encontre.

3. Não merece prosperar o recurso. Na verdade, segundo o disposto no artigo 60, da Lei de Organização Judiciária do Estado, então vigente, não se inicia o interstício na entrância seguinte, enquanto o magistrado não completar o interstício da entrância anterior, da qual foi promovido sem cumprir a exigência. Dessa forma, se ambos os Magistrados contavam a mesma antigüidade na 1.ª entrância, quando foram à 2.ª entrância sem interstício continuaram a pagar o débito, pois sua antigüidade nessa última não se inicia enquanto não cumprido o interstício devido. Se ocorreu oportunidade de nova promoção, também independente de interstício, encontravam-se em antigüidade igual, e para o desempate recorreu-se, acertadamente, à regra específica, prevalecendo o maior tempo de serviço público estadual.

4. Assim, tem-se que a espécie foi desatada na forma da lei local, em nenhum passo malferindo-se o invocado preceito constitucional, não vindo ao caso os arestos arrolados em divergência. Para reexame de decisão fundada no direito estadual não se presta a via extraordinária (*Súmula* 280).

5. Isto posto, o parecer é contrário ao conhecimento do recurso e, por último, ao seu provimento."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator) — O acórdão impugnado assinala que os dois magistrados, o impetrante e o indicado e promovido assumiram no mesmo dia 13 de junho de 1964 os seus exercícios de Juízes de Direito na 1.ª entrância e que foram promovidos para a Comarca de 2.ª entrância, de acordo com o § 1.º, do art. 60, da Lei de Organização Judiciária da época, completando, aí, no mesmo dia, o interstício legal. Daí, considerando haver empate na antigüidade na referida 2.ª entrância, ter a indicação daquele que foi promovido sido solucionada pelo disposto no artigo 206, da citada Lei de Organização Judiciária, combinado com o art. 49, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, em favor do indicado e promovido que conta com maior tempo de serviço estadual.

Não diz o acórdão, entretanto, que, na entrância, isto é, que na segunda entrância o tempo favorecia o impetrante. Com efeito, o impetrante, promovido para o cargo de Juiz de Direito da Segunda Entrância por decreto de 10 de agosto de 1964, assumiu o exercício deses cargo em 13 de agosto desse ano; enquanto isso, o indicado e promovido para o cargo de Juiz da Segunda Entrância por Decreto número 16.430, de 12.11.64, assumiu esse cargo em 21.11.64. Quer dizer que, na entrância, o impetrante contava a mais que o primeiro, na segunda entrância, tempo superior a três meses.

A indicação por antigüidade e a promoção do indicado se deram já no regime da Constituição Federal de 1967, que dispunha peremptoriamente no art. 136 n.º II, que "a promoção de juízes far-se-á de entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observando o seguintes:

*a) a antigüidade apurar-se-á na entrância..."*

Em face dos expressos termos da Constituição, não havia empate na contagem de tempo na entrância entre o indicado e o impetrante, porquanto nesta este era mais antigo.

Em termos constitucionais, a antigüidade deverá *apurar-se na entrância* para os efeitos de promoção, não me parecendo que tal apuração possa ser contornada com argumentos em legislação estadual de organização judiciária.

Nesse sentido decidiu a antiga Terceira Turma deste Tribunal, no RMS 18.170, Relator o eminente Ministro Thompson Flores (*R.T.J.* 47/81).

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a segurança ao impetrante à sua promoção para Juiz da 3.ª entrância, a partir de 23.4.68, anulando-se de conseqüência, o Decreto n.º 9.879, da mesma data, que promovera juiz menos antigo na entrância, com todos os respectivos efeitos.

VISTA

*O Sr. Ministro Thompson Flores* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 71.260 — PR — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Antônio Gomes da Silva (Adv., Newton J. de Sisti). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Dario Marchesini).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Thompson Flores, depois do voto do Relator (Ministro Amaral Santos), e do Ministro Antônio Neder, que conheciam e proviam. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* — Sr. Presidente. Em sessão de 3 do corrente, assim relatou a espécie o eminente Ministro Amaral Santos (*leu*).

2. S. Exa. conheceu do recurso e proveu-o, nos termos que passo a ler (*leu*).

3. Pedi vista para melhor examinar o assunto, especialmente, por duas razões, uma sobre a maneira de continuar a antigüidade do juiz, promovido sem completar o estágio, com restrições impostas pelo Código de Organização Judiciária, o qual ensejo o acesso, combatido pelo recorrente; a outra, referente à extensão, atribuída pelo eminente Relator, quando concedeu a segurança.

II. Como o eminente Relator, conheço do recurso, dando-lhe parcial

provimento, para assegurar ao recorrente o direito de ver, desde já, submetido seu nome à promoção por antigüidade à 3.ª entrância, independentemente da existência de vaga, e, caso seja aprovado, o direito ao acesso, a partir de 23.4.68, com as repercussões suplicadas.

1. Para fazer a indicação do Doutor Darcy Nasser de Mello, à promoção pelo critério de antigüidade para a Comarca de Umuarama, de 3.ª entrância, em lugar do impetrante, considerou o eg. Tribunal que a antigüidade de ambos os magistrados, tanto na carreira como na entrância, era a mesma, desfazendo o empate face a maior tempo de serviço prestado ao estado pelo promovido.

Daí as informações do ilustre Presidente daquela Corte e das palavras do acórdão recorrido e vazadas nos termos seguintes, fls. 56:

"Acontece, porém, que os dois magistrados assumiram no mesmo dia — 13.6.64 — os seus exercícios de Juízes de Direito na 1.ª entrância e, no mesmo ano, sem terem completado o interstício legal, foram promovidos para a comarca de 2.ª entrância, de acordo com o § 1.º, do art. 60, da Organização Judiciária, em vigor na época, completando, aí, no mesmo dia esse interstício. Este empate na antigüidade na referida 2.ª entrância foi solucionado pelo disposto no art. 206, da citada Lei de Organização Judiciária, combinado com o art. 49, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, em favor de Darcy Nasser de Mello, que conta com maior tempo de serviço público estadual, 3 anos, 4 meses e 10 dias, do que o impetrante, com somente 2 meses e referentes a férias não gozadas."

2. Tudo, pois, está em saber, se procedida a promoção do magistrado, sem que tenha ele completado o estágio na comarca anterior, é contada a partir da era em que completou o estágio, ou, se desde que a assumiu em a nova entrância.

3. Tenho que desde que assumiu a comarca para a qual foi promovido.

Efetivamente.

Mais precisa foi a Constituição de 1967 que a de 1946, admitindo o acesso do juiz ainda que sem completar o estágio.

Dispõe seu art. 136, II, *c*:

"Art. 136. Os estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 e 112, desta Constituição, e os dispositivos seguintes:

I — ...

II — a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

...

*c*) somente após doi sanos de exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago."

Certo estatuía o Código de Organização Judiciária do Estado, em vigor à época, em seu art. 60, § 1.º, transcrito às fls. 23-4:

"Art. 60. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido.

§ 1.º Sempre, porém, que não houver juízes com interstício completo, ou os que o tiverem recusarem, expressamente, a promoção far-se-á com dispensa da exigência; os juízes assim promovidos continuarão, na nova entrância, a contagem do interstício da entrância anterior, e não poderão ser novamente promovidos enquanto não o tenham completado por inteiro."

Disposição idêntica havia em outros estados.

No Rio Grande do Sul, o Estatuto da Magistratura de 1957 guardava esta redação:

"Art. 280. Somente após dois anos de efetivo exercício na entrância poderá ser o juiz promovido.

§ 1.º Sempre que não houver juízes com interstício, ou os que o tiverem não aceitarem promoção, far-se-á esta com dispensa desse requisito.

§ 2.º Neste caso, o juiz promovido somente contará tempo, na nova entância, após completar o interstício anterior."

Todavia, mesmo na vigência da Constituição de 1946 a restrição suscitava dúvidas, face a peremptória determinação do art. 124, IV, 2.ª parte, e inobstante, suas derradeiras determinações quanto ao estágio.

Daí não terem os Códigos posteriores mantido aquela restrição, como sucedeu no estado sulino.

E, a meu ver, ante as disposições constantes do art. 136, II, *c*, última parte, da Carta de 1967, vigente à época, descabia a limitação quando tomada fosse, como negativa em contar o tempo na entrância do acesso.

Não cuida, porém, de óbice que vise tal propósito, mas, apenas, dispor na inviabilidade da promoção, antes que se complete o biênio começado na inferior entrância.

De qualquer sorte, porém, por força do art. 136, II, *a*, daquela Carta, a antigüidade tinha que ser contada, sem limitações ou restrições, na 2.ª entrância, e desde a data em que a assumiu para efeito de promoção, o recorrente.

Não fora assim, e não teria sucedido a promoção, a qual, operada pelo merecimento, como o foi, e pelo desinteresse dos magistrados que contaram estágio, não pode desfalcar-se da sua plenitude jurídica.

E, em sendo assim, mais antigo o requerente na entrância em apreço, tinha o direito de ver seu nome submetido à consideração do eg. Plenário para a promoção à 3.ª entrância, em lugar do litisconsorte, o qual logrou a promoção que lhe poderia caber.

Desatendido, cabe reparar a preterição.

Não para assegurar-lhe, de já, o acesso, porque depende da satisfação do requisito a que se refere o Diploma em questão, art. 136, II, *h*, privativo do eg. Tribunal de Justiça.

E, somente no caso de aprovação, cabem-lhe as demais pretensões, como antes ficou consignado. Exatamente como resolver esta Corte, por sua egrégia Terceira Turma, no apreciar o RMS 18.170, de Sergipe, do qual me tornei Relator.

Tive ensejo de afirmar, então *in R.T.J.*, 47/85:

"Mas a promoção suplicada pelo recorrente encontra outro óbice; e para mim é o maior. É que não é compulsória, fruto da posição conquistada pelo inconformado na lista de antigüidade. Carece de requisto outro, a indicação ao Executivo precedida da votação a que se refere o art. 136, IV, da Constituição Federal vigente, como o dispunha o anterior art. 124, IV, a tal respeito.

Não vejo, assim, como poderia esta Corte assegurar o acesso, sem a satisfação daquele procedimento, cujo êxito, fora de nosso alcance, e fruto do juízo de cada desembargador, pode ser até desfavorável ao impetrante.

O que poderia alcançar o recorrente, a essa altura, como reparação ao direito violado, é ver seu nome examinado para o efeito da indicação ou não, dependendo da votação."

E acentuou o acórdão (Revista citada, vol. citado, p. 82:

"... determinar que o eg. Tribunal de Justiça considere, desde já, o nome do recorrente à promoção ao cargo de Desembargador, independentemente da existência de vaga, ficando assegurado, no caso de aprovação, o direito à disponibilidade com as vantagens do cargo, até a ocorrência de vaga por antigüidade, tudo na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas."

A promoção não se desfez porque, de um lado, dependia da aprovação do nome do preterido; de outro, porque não interviera na lide o promovido.

Aqui, porém, inexiste essa omissão, proporcionando, pois, a plenitude da pretensão, caso se verifique o *placet*.

4. Em conclusão, conheço do recurso pela afronta ao art. 136, II, *a*, da Constituição de 1967, justificando, des-

sarte, o conhecimento do recurso e o seu parcial provimento.

É o meu voto, *data venia*.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

*O Sr. Ministro Antônio Neder* — Sr. Presidente, retifico o meu voto, para concordar integralmente com o eminente Sr. Ministro Thompson Flores, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, em parte.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator) — Sr. Presidente, retifico o meu voto, para acompanhar o eminente Ministro Thompson Flores, conhecendo do recurso e lhe dando provimento em parte.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha* — Sr. Presidente, estou de acordo, em parte, com o voto do eminente Ministro Thompson Flores, no sentido de reconhecer, como votei no RMS 18.170 (*R.T.J.*, 47/81-87), ao recorrente, o direito de ver seu nome submetido à apreciação do Tribunal de Justiça, para o efeito de indicação, nos termos da Constituição, à promoção, como juiz mais antigo na segunda entrância, com as conseqüências legais. Não lhe asseguro, porém, desde já, *sob condição* — a de aprovação de seu nome —, a promoção, a partir de 23.4.68. Por outro lado, é delicada, como assinalei no RMS 18.170, a questão, relativamente à situação do juiz promovido. Os efeitos do ato de promoção do outro juiz devem ser examinados, tendo-se em conta, de uma parte, os pressupostos da promoção, por antigüidade, do juiz de direito e, de outra, o interesse público envolvido tanto nas garantias do magistrado, como na legitimidade da jurisdição. A questão, sob esse aspecto, a meu ver, não pode ser solvida neste recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 71.260 — PR — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Antônio Gomes da Silva (Adv., Newton J. de Sisti). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Dario Machesini).

Decisão: À unanimidade, conhecido e provido, em parte, sendo ainda mais restrito o voto do Ministro Eloy da Rocha, tudo conforme as notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.